

A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A CORRUPÇÃO: SUA REPERCUSSÃO NO FUNCIONAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CRISE FINANCEIRA INSTITUCIONALIZADA

Márcio José Alves de Sousa¹

Resumo

O presente artigo aborda a crise da Democracia representativa, considerando que o poder não emana do povo, como romanticamente se prega na Constituição Federal de 88, ao menos materialmente falando, pois, todo o poder não emana do povo, mas dos representantes, que, através do poder econômico e político, compram a vontade popular e se valem das suas próprias pretensões, para usar a máquina estatal da forma que melhor aprouver os seus anseios, preterindo os da coletividade.

As sociedades estão cada vez, mais e mais, complexas, e a Democracia Representativa resta insuficiente no enfrentamento dos problemas que surgem, o que gera uma limitação na sua representatividade e uma reavaliação dos modelos atuais de Democracia. Seguido a este comportamento empírico, a olhos vistos, vislumbra-se o comportamento deletério da corrupção, que macula todas as áreas de atuação estatal, comprometendo, inclusive, com uma parte vital da atividade administrativa, o econômico. O Brasil vive uma crise econômica institucionalizada, mas tal situação não veio do nada, ao revés, adveio da má gestão da coisa pública, leia-se: daqueles que se dizem representantes do povo e que, em tese, realizam a vontade destes.

Assim, o presente artigo busca, por meio da pesquisa bibliográfica, e do método hipotético dedutivo, tratar da crise da Democracia Participativa, bem como da própria Democracia Participativa, até a corrupção, como a mesma gerou a crise financeira institucionalizada e a ineficácia do Estado diante do seu funcionamento inexpressivo, acarretando no efeito dominó que é visto em Estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, dentro outros.

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê).
Especialista em Ciências Penais pela Universidade Sul de Santa Catarina convênio rede LFG.
Especialista Gestão da Organização Pública pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
<http://lattes.cnpq.br/6217087766098496>

Palavras-chave

Democracia; Corrupção; Estado Democrático de Direito; Crise Econômica Institucionalizada

Abstract

The present article addresses the crisis of representative democracy, considering that power does not emanate from the people, as is romantically prayed in the Federal Constitution of 1988, at least materially speaking, since all power does not emanate from the people, but from representatives, Through economic and political power, buy the popular will and use their own pretensions to use the state machine in the way that best suits their desires, disregarding those of the collectivity.

Societies are becoming more and more complex, and Representative Democracy is insufficient to deal with the problems that arise, which creates a limitation in their representativeness and a reappraisal of current models of Democracy. Following this empirical behavior, it is possible to see the deleterious behavior of corruption, which stifles all areas of state performance, even compromising with a vital part of administrative and economic activity. Brazil is experiencing an institutionalized economic crisis, but this situation did not come from nowhere, on the contrary, following the bad management of the public thing, read: those who say that they represent the people and that, in theory, accomplish their will.

Thus, through the bibliographical research and the hypothetical deductive method, the present article seeks to deal with the crisis of Participative Democracy, as well as with Participative Democracy itself, to corruption, as it has generated the institutionalized financial crisis and the inefficiency of the State In front of its inexpressive operation, resulting in the domino effect that is seen in states such as Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, and others.

Key words

Democracy; Corruption; Democratic State; Institutionalized economic crisis

1 Introdução

A Administração Pública exerce um papel de extrema importância na concretização de direitos fundamentais e essenciais para a própria sobrevivência em sociedade, com um mínimo de dignidade. Contudo, a efetivação, a concretização de tais direitos é incompatível com uma administração desonesta, negligente, antiética.

A filosofia política do século XVIII definia democracia como sendo o modelo ou arranjo institucional que viabiliza as tomadas de determinadas decisões que tendessem a

realizar o bem comum. Tal atividade materializa-se pela ação dos “representantes” eleitos, cuja tarefa é o cumprimento, em tese, da vontade popular.

A política, orientada pelo bem comum, onde cidadãos seriam capazes de definir, ou de reconhecer, e cuja divergência revelaria ignorância, estupidez ou um espírito antissocial, corresponderia as exigências de bem-estar ou até mesmo de felicidade geral.

A doutrina democrática clássica prega uma ideia principal de que o povo tem uma opinião definida e racional a respeito de todas as questões e que manifesta essa opinião pela escolha de representantes que se encarregam de sua execução. Sendo assim, para a doutrina clássica a seleção dos representantes é secundária ao principal objetivo do sistema democrático, que consiste em atribuir ao eleitorado o poder de decidir sobre temas políticos.

Portanto, para a doutrina democrática clássica, os indivíduos seriam participantes ativos da vida política, agiriam de forma consciente das metas que deve alcançar o Estado e saberiam tomar, honestamente, as decisões que conduziriam ao bem comum. Os representantes eleitos, devem estar atentos as suas decisões, para que estas estejam em conformidade com a vontade e a necessidade geral, coletiva, agindo desta forma, cumpririam a vontade do povo. Neste ponto, fatalmente, reside a forte crítica a essa ideologia.

Infelizmente, os projetos dos representantes do povo, sempre acabam girando em torno de seus particulares interesses, desembocando no fenômeno da corrupção, que, atualmente, atingiu o econômico de maneira tão agressiva, ao ponto de comprometer a funcionalidade basilar do Estado, a exemplo de gêneros de primeira necessidade como a segurança, a saúde e a educação.

O fenômeno da corrupção não é novo e existe desde a Antiguidade, contudo, com o passar do tempo, diversas circunstâncias políticas, econômicas, históricas, vem alterando a sensibilidade pública frente a tais questões, no campo internacional, a corrupção tem sido alvo de grande atenção, por conta da globalização econômica, viabilizando a prática da corrupção transnacional e a facilidade dos negócios transfronteiriços, principalmente, entre pessoas públicas e investidores internacionais em transações, que envolve montantes bilionários.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, abordou o tema da corrupção em transações comerciais internacionais, pela primeira vez na Resolução 3.514, de 15 de dezembro de 1975, nesta perspectiva de cooperação regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem se destacado na promoção do combate contra a corrupção, em seu campo doméstico e internacional.

No setor público, por exemplo, virou febre o fenômeno da terceirização, a falta de verba pública para pagar os proventos de aposentadorias de servidores, os noticiários não cansam de divulgar a situação caótica de Estados como o do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio grande do Sul, e como se não bastasse, a própria União aponta crise no econômica, no sistema previdenciário, apesar de estudos dos Auditores Fiscais da União em sentido contrário, reforma da previdência, reforma trabalhista, desemprego crescente, crise das instituições, mensalão, lava a jato, Odebrecht, prisões de políticos, delações de empreiteiros, corrupção, enfim, a crise é institucionalizada e acabou atingindo o econômico, pois, afinal, quem acreditaria em um país sem credibilidade institucional.

O primeiro instrumento internacional a tratar da corrupção transnacional foi a Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em 1996, e sobre a corrupção, segundo aponta a OEA, que esta constitui um mau que compromete a legitimidade das instituições públicas, atenta contra a moral, a justiça, contra o desenvolvimento dos povos, compromete a economia, resulta em vícios na gestão pública, é um dos instrumentos de que serve o crime organizado, além de vitimar as atividades empresariais e financeiras legítimas, corroendo e ameaçando-as.

É neste sentido, que o presente artigo busca fincar olhares, qual seja: a discussão da Democracia representativa, sua repercussão no gerir da coisa pública e suas consequências na atual situação econômica em que vive o Brasil, desembocando, incondicionalmente, na corrupção.

2 DEMOCRACIA

Tema complexo, em que pensadores, os mais diversos, se debruçaram para melhor entender seu mecanismo e tecer suas mais variadas considerações, inclusive, criticando. Referida discussão sobre a democracia e suas possibilidades contemporaneamente, envolve uma complexidade de desafios, dentre eles a maximização dos ideais de participação popular nas diversas esferas sociais.

Neste caminhar, inicialmente, aponta-se o estudo de Joseph Schumpeter, cuja definição de democracia é conhecida como mínima, seguindo-se a tais estudos, aponta-se os estudos de Scott Mainwaring, com críticas a definição mínima de democracia de Schumpeter. Outros autores como Daniel Brinks, afirmam que a concepção de democracia em Schumpeter é tida como submínima, se auto denominando de minimalistas.

Dizia Schumpeter:

[...] o povo tem uma opinião definida e racional a respeito de todas as questões e que manifesta essa opinião — numa democracia — pela escolha de representantes que se encarregam de sua execução. Por conseguinte, a seleção dos representantes é secundária ao principal objetivo do sistema democrático, que consiste em atribuir ao eleitorado o poder de decidir sobre assuntos políticos. (1961.p.321)

Contudo, Schumpeter, diante desta concepção clássica de democracia, aponta a sua própria definição afirmando que o método democrático é o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor, entendendo que a democracia é um método de convencimento em busca do voto, pois o que se entende por bem comum não é bem determinado e pode significar diferentes coisas. A existência de mais de um partido político nos chamados regimes ditos democráticos, diverge da ideia de um bem comum determinado, pois só corrobora a ideia de divergência de interesses.

Além da inversão das posições feitas por Schumpeter frente a definição clássica de democracia, o mesmo critica a soberania popular, afirmando que o governo do povo é uma ficção, pois, na verdade, o que existe é o governo aprovado pelo povo, portanto, para Schumpeter, a vontade do povo não impulsiona o processo político, contudo, é o seu produto.

É exatamente daí que resulta a importância da milionária publicidade política que, por meio de técnicas próximas àquelas adotadas pela publicidade comercial, procura formar, manipular e condicionar a vontade do eleitor.

Schumpeter, também aponta em sua concepção de democracia, o seu conceito de mercado político, como a seguir se coloca:

Tal como no mercado econômico, em que empresários competem pela preferência do consumidor, encontramos no mercado político empresários políticos que disputam a preferência dos eleitores (consumidores de bens públicos). Nesse mercado, a contraprestação do eleitor é o voto, enquanto a do político é uma vantagem, sob a forma de um bem ou de um serviço. Os Partidos políticos e eleitores, segundo Anthony Downs, à semelhança de empresários e consumidores, actuam racionalmente no sentido de que os partidos calculem a trajetória e os meios da sua acção para maximizar os seus votos (lucros), enquanto os eleitores, da mesma forma, procuram maximizar as suas vantagens (utilidades). (FERREIRA, 2005, p. 11)

Portanto, para Schumpeter, a democracia numa perspectiva de mercado político, não

trata, na verdade, de uma concorrência perfeita, mas de uma concorrência imperfeita ou oligárquica, onde elites e oligarquias políticas competem entre si em busca do poder, disputando o voto popular. Norberto Bobbio argumenta e sintetiza bem sua concepção de democracia assim pontuando:

Não há boa democracia sem costume democrático, e costume democrático significa ser honesto no exercício dos próprios negócios, leal na trocas (e isto é válido também nas relações de mercado), respeitar a si e aos outros, estar consciente das obrigações, não somente jurídicas, mas também morais, que cada um de nós tem para com próximo, da mesma forma como não se deve nunca cansar de repetir em um país, no qual é fraco o sentido da moral e ainda mais fraco o jurídico; enfim, saber distinguir e não confundir interesses privados e públicos. (BOBBIO, 1997, p.116)

Portanto, a concepção de democracia encontra esteio com a probidade não apenas consigo mesmo, mas e, principalmente, com a coletividade distinguindo os interesses privados e os públicos. Neste caminhar, é perceptível que a concepção Schumpeteriana de democracia choca com a noção de soberania popular sistematizada pela democracia tradicional, pois, para Schumpeter o povo não pode exercer o poder, mas serve, apenas e tão somente, a produzir um governo, bem como a função de desapossar o governo recusando-se a reelegê-lo (isso quando são conscientes, educados), valendo sempre lembrar, que os eleitores não são aqueles que decidem as questões de interesse coletivo.

O que se tem de efetivo neste retrato político social, é que a soberania do eleitor é reduzida, pois é condicionada e dobrada pela troca de interesses, pela compra da vontade política, como uma compra e venda, o voto, portanto, virou objeto de mercado, e o eleitor é forçado a escolher entre os candidatos e alternativas propostas pelas oligarquias políticas, por meio do marketing político. Não é outro o entendimento de Norberto Bobbio citado por Nuno Miguel Ferreira:

[...] o líder político pode ser comparado a um empresário cujo rendimento é o poder, cujo poder se mede por votos, cujos votos dependem da sua capacidade de satisfazer interesses de eleitores e cuja capacidade de responder às solicitações dos eleitores depende dos recursos públicos de que pode dispor. Ao interesse do cidadão eleitor de obter favores do Estado corresponde o interesse do político eleito ou a ser eleito de concedê-los. (BOBBIO apud FERREIRA, 2005, p.13)

A analogia feita entre a atuação política ligada ao voto, bem como a atuação do empresário ligada ao rendimento, traça parâmetros negociais ao mecanismo eleitoral na busca pelo poder, neste cenário, a democracia é ofuscada pelo poder invisível das elites, numa competição onde políticos profissionais disputam, no processo de livre concorrência, os votos do eleitorado, naquilo que Schumpeter denominou de teoria competitiva da democracia.

2.1 SIMILITUDE DA DEMOCRACIA DE SCHUMPETER NA TEORIA DEMOCRÁTICA DE DAHL

Similar a Teoria democrática de Schumpeter, tem-se a Teoria democracia de Dahl, onde este traça uma distinção entre democracia e poliarquia, pontuando o que seria democracia ideal, mas retratando que a poliarquia é, na verdade, a democracia real, amplamente posta em prática apresentando as suas duas dimensões, quais sejam: a participação e a contestação.

Sobre a poliarquia, assim pontua Armando:

Portanto, uma poliarquia contempla, em primeiro lugar, a tomada de decisões políticas através de pessoas eleitas pela sociedade. Em segundo lugar, o processo de escolha deve ocorrer periodicamente, em condições de plena liberdade e de forma justa. Em terceiro lugar, a liberdade de expressão como um dos direitos civis basilares, deve ser garantida. Em quarto lugar, o direito às fontes de informações diversificadas deve ser assegurado. Em quinto lugar, as diversas formas de organização da sociedade civil devem ser livremente constituídas. Finalmente, todos os indivíduos adultos devem ter protegidos os seus direitos políticos. (ALBUQUERQUE, p.135,2009)

A Poliarquia acontece numa economia de mercado, despida da forte influência do pluralismo subcultural, por se entender que o seu alto grau de diferenças étnicas ou religiosas fragmentam-se de forma a comprometer o regime político e o Estado. Giovanni Sartori, dentro de uma definição mínima de democracia, menciona o que pensam Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñan, nos seguintes termos:

[...] todas as propriedades ou características de um ser que não são indispensáveis para sua identificação são apresentadas como propriedades variáveis, hipotéticas – não são como propriedades definidoras. Isso equivale a dizer tudo o que ultrapassa uma caracterização mínima é deixado à verificação – não é declarado verdadeiramente por definição.²

² SARTORI, Giovanni, apud MAINWARING, Scott. BRINKS, Danel & PEREZ-LIÑAN, Anibal. *Classificando*

Tais autores baseiam seu pensamento numa definição mínima de democracia, declinando propriedades pertinentes a mesma, tais como: eleições livres, justas e competitivas tanto para o Legislativo como para o Executivo; seguida da cidadania madura e ampla; a proteção das liberdades, sejam elas civis e dos direitos políticos; a última diz respeito a governança plena dos eleitos, implicando no controle civil democrático em relação aos militares.

Hungtinton, dentro daquilo que se prega por Schumpeter e Dahl, ratifica a perspectiva submínima da democracia em sua obra terceira onda (The Third Wave), contudo, faz-se necessário esclarecer as demais ondas de democratização de forma cronológica, como a seguir se verá.

2.1.1 AS ONDAS EM DEMOCRATIZAÇÃO

Suas raízes estão fincadas nas revoluções norte americana e francesa, cujo aparecimento atual, provém, gradualmente, de um fenômeno do século XIX, de difícil precisão quanto a data e partir de quando o sistema político possa ser considerado democrático.

Estabeleceu-se dois critérios em relação aos sistemas políticos democráticos mínimos do século XIX: 50% dos homens podem ser eleitos para votar e a existência de um poder executivo responsável, mantendo apoio da maioria do parlamento eleito, que se inicie por meio de eleições populares periódicas.

A segunda onda democrática, tem o seu marco na Segunda guerra mundial, através da ocupação aliada que promoveu a instauração de instituições democráticas na Alemanha ocidental, Itália, Áustria, Japão. No Brasil e Costa Rica deram as costas à democracia no final dos anos cinquenta, seguido de outros quatro países latino-americanos como Argentina, Colômbia, Peru e Venezuela, que instauram ditaduras.

Na terceira onda, Hungtinton, consolidando a perspectiva procedural submínima da democracia, define a democracia como um sistema político em que: “[...] os governantes são selecionados por eleições justas, honestas, e periódicas nas quais os candidatos competem livremente pelos votos e no qual virtualmente toda a população de adulto tem direito ao voto” (Huntington 1991:7).

Para Hungtinton, a essência da democracia consiste na existência de eleições

periódicas, livres e justas, sem afastar a ineficiência, a irresponsabilidade e a corrupção dos governos eleitos democraticamente, de igual forma, tece críticas a concepção normativa de democracia, colocando o que se segue:

“Para eles, a ‘verdadeira democracia’ significa liberdade, igualdade e fraternidade, nela os cidadãos possuem efetivo controle sobre a política, os governos são responsáveis, honestos e francos na política, as deliberações são racionais e fundadas em informações, há igualdade na participação e no poder, e várias outras virtudes cívicas.” (grifo do autor, Huntington 1991:9).

Somado a tudo isso, Huntington, admite a necessidade de agregar algumas outras propriedades à democracia, pregando que os líderes políticos, eleitos legitimamente, governem de direito e de fato, não apenas a outros grupos, e que o sistema político tenha instituições estáveis. Sua preocupação está ligada a transição de regimes não democráticos para regimes democráticos, esquecendo do maior ou menor grau de democracia presente, a distinção do que seria regime democrático ou não, seria o modo pelo qual os governantes são escolhidos.

Corroborando a concepção procedural submínima da democracia de Huntington, Przeworski, assevera que a democracia é um regime cujas características são: a escolha de governantes por meio de eleições competitivas, e a cidadania inclusiva, cujas garantias alcançam o gozo das liberdades políticas por parte dos cidadãos. Outro autor, que também confirma a definição procedural mínima de democracia, mas que somatiza outros atributos, é O’Donnell, que reconhece a necessidade de um Estado de Direito como forma de preservação da própria democracia, por entender que este assegura os direitos civis, preserva as liberdades e garantias políticas da poliarquia e estabelece uma rede de accountability, leia-se: a sujeição de todos os sujeitos a controles apropriados, estabelecidos em Lei, pela prática ilegal de seus atos.

Portanto, para O’Donnell, nas poliarquias, é importante que seus processos eleitorais institucionalizados, promovam a garantia das liberdades civis e políticas, mas, também, e principalmente, de uma rede de accountability. Larry Diamond, também acolhe tais ideias, pregando que a observância da constituição, da legalidade e do processo deliberativo, assim como o estabelecimento de controle, que proporcione a transparência no trato da coisa pública, o pluralismo de associações políticas e civis e a liberdade dos indivíduos e grupos retrata a democracia almejada em contraponto a democracia liberal, senão vejamos:

Liberdade e pluralismo, por sua vez, só podem ser assegurados através de um 'Estado de direito' no qual as regras legais são aplicadas razoável, consistente e previsivelmente em casos equivalentes, independente da classe social, status ou poder daqueles que estão sujeitos às leis. Sob um verdadeiro Estado de direito, todos os cidadãos têm isonomia política e jurídica e o Estado e os seus agentes estão subordinados às leis. (DIAMOND, 1999, p.11)

Portanto, casa perfeitamente bem as ideias de Diamond e O'Donnell, ao considerarem o Estado de Direito fulcral na configuração de um regime democrático que ultrapasse a mera democracia eleitoral, estabelecendo uma democracia liberal.

2.1.2 CRÍTICA A DEFINIÇÃO SUBMÍNIMA DE DEMOCRACIA

As definições submínimas de democracia em Schumpeter, Dahl e Przeworski, Diamond, O'Donnell, encontra morada em Mainwaring, mas em relação a sua primeira dimensão, que defende a democracia procedimental, onde as eleições são livres e justas para o chefe do executivo e o legislativo, entende que as mesmas não são suficientes a necessária democracia.

Mainwaring aponta críticas, por exemplo, as ideias de Przewolski, de que a classificação dos regimes políticos deve confiar exclusivamente em julgamentos observáveis e não em julgamentos subjetivos, conflitando com o julgo da própria liberdade e isenção das eleições, acrescentando que reduzir a definição de democracia a eleições competitivas, desconsidera a importância da extensão do direito de voto e a proteção dos direitos políticos e das liberdades civis.

O que distingue a democracia contemporânea da democracia dos séculos XVIII e XIX é a restrição do sufrágio, presente neste, e de caráter universal naquele, portanto, a cidadania inclusiva é um atributo importante na definição mínima de democracia. Outra diferença marcante é a previsão legal de eleições livres e justas, contudo, na prática, despidas de respeito às liberdades civis fundamentais associadas à democracia, portanto, garantir as liberdades de expressão, organização e participação dos opositoristas são necessárias no processo democrático.

O mais gravoso, dentre essas diferenças é a de que a garantia da democracia eleitoral, não garante que os governos eleitos não violem os direitos fundamentais, principalmente, quando tais violações são interditos aos anseios pessoais, mesquinhos e particulares dos governantes, traduzido, principalmente, pela falta de respeito a própria ordem jurídica vigente,

que, infelizmente, não foi criada para ser observada pelo poder político e econômico, ao revés, tem sido deturpada por esses para servir ao poder político e econômico.

Outra diferença encontrada em regimes políticos, é a ausência do controle civil dos militares, pois, mesmo promovendo eleições competitivas, livres, os eleitos, eram comandados pelas forças armadas, a exemplo de países como Honduras, Tailândia, contudo, países latino americanos, no século XX, elegeram os seus chefes do executivo e do legislativo em eleições livres e competitivas, mas que estavam sob tutela militar.

Destarte, tais diferenças apontadas por Mainwaring, só confirmam a lucidez das ideias do autor, em relação a definição de democracia, levando a conclusão de que, a restrição ao caráter eleitoral da democracia, contemplada nas suas quatro dimensões, resultará na dificuldade de classificação dos regimes políticos.

3. DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A CORRUPÇÃO

A origem da democracia, como já apontado alhures, remonta a Grécia antiga, consistindo, naquilo que Aristóteles entendia como na ativa participação da grande maioria do povo na formação do governo, onde os assuntos públicos eram discutidos e decididos pelo povo, sem intermediações.

Contudo, no Estado moderno, encontra-se a democracia alicerçada no seguinte: “[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado, de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum.” (ROUSSEAU, 1978, p.430), tal ideia representa a teoria do contrato social, estabelecendo as bases da constituição e funcionamento estatal.

Todavia, a concepção de democracia, com base na máxima participação popular, é questionada, sobretudo no início do século XX, com o advento da sociedade industrial e o aparecimento das organizações burocráticas, como a seguir se coloca:

[...] os regimes de democracia representativa passam a ser difundidos no mundo, especialmente nos países ocidentais, com o argumento de que a ênfase à participação direta incorreu na instauração de governos fascistas e totalitários que conseguiram, muitas vezes pelo uso de coação, capturar a lealdades das massas. (MATOS e FERREIRA, 2014. p.386)

Por conseguinte, os ideais democráticos fundados na vontade geral, encontraram limites na realidade das divisões sociais, econômicas e políticas vigentes, através da implantação e supremacia da ordem capitalista. Atualmente, os regimes de democracia

representativa são predominantes, onde as decisões políticas são tomadas por representantes eleitos pelo povo, ideia essa já mencionada e criticada por Schumpeter.

Importante notar que a democracia moderna funciona a partir do momento que reconhece e garante direitos, promovendo a dignidade da pessoa humana, como a seguir aponta Fukuyama:

A ascensão da democracia moderna dá a todas as pessoas a oportunidade de governar a si mesmas, com base no reconhecimento mútuo da dignidade e dos direitos de seus companheiros humanos. Assim ela busca restaurar, no contexto de sociedades grandes e complexas, parte daquilo que foi perdido na transição original para o Estado. (FUKUYAMA, 2011, pág.482)

Desta forma, na democracia representativa, o voto passa a ser a menina dos olhos na participação da população nas decisões políticas, afastando-se da concepção de democracia exercida pela participação direta. A partir daqui, a principal característica da democracia, é a concorrência entre lideranças políticas pelo voto, em eleições periódicas livres, provocando uma retração da soberania popular descrita por Rousseau.

Com o passar do tempo, o modelo representativo, promove uma ampla insatisfação e questionamento da sociedade, por produzir déficits de justiça social, inclusão política, eficácia governamental, dentre outros. Neste ambiente, ganha relevo o modelo de democracia deliberativa, defendendo a participação dos cidadãos na busca de soluções, com amparo na teoria discursiva Habermasiana, que prega a participação da sociedade dentro de uma dinâmica reflexiva e de trocas de opiniões sobre as questões de interesse coletivo.

Tal ideário de democracia deliberativa, em Habermas, é fortemente criticado por conta das limitações operativas históricas atuais, e, também, por não considerar os conflitos de classes e lutas sociais promovidas numa sociedade civil heterogênea.

Todavia, todo o ideário de representatividade, de bem comum, de soberania popular, vontade do povo, eleições diretas, acabam desembocando no desvario da coisa pública, no desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, e no câncer social denominado corrupção.

O debate sobre a corrupção é destaque mundial, principalmente, por se reconhecer neste fenômeno, lesões socialmente danosas a toda a sociedade, por ameaçar a qualidade das democracias e a todo o funcionamento da máquina estatal, o que lhe confere status de crime contra a humanidade, pois, vem atravancando e comprometendo o próprio funcionamento dos

entes estatais, a exemplo de estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo, dentre outros.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, foi ratificada e promulgada pelo Governo brasileiro, respectivamente, pelo Decreto nº 348/2005 e pelo Decreto Presidencial nº 5.687/2006. Ambos, expressam que a corrupção deixou de ser um problema local, para se tornar um fenômeno de dimensão transnacional, presente em todas as formas de governo.

O art.13 do Decreto presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, preconiza, como medida preventiva, a necessidade de uma cooperação internacional no combate a participação ativa da sociedade civil. Mas, a corrupção, cuja herança encontra morada na filosofia clássica, é tida como uma conduta contrária à organização justa da vida na sociedade, desvirtuando-se da ideia de bem comum, pela busca de vantagens particulares.

Porém, a corrupção é vista na atualidade da seguinte forma, senão vejamos:

Na atualidade, vista pela perspectiva dos valores éticos, predomina a ideia de ser a corrupção um ato de desrespeito à ética e uma ameaça para a democracia, especialmente na materialização da justiça e da igualdade. Analisada pela vertente econômica, é responsável pelo atraso econômico e social que dificulta o desenvolvimento de muitos países e gera alto custo econômico³, em prejuízo das classes pobres e subalternizadas e em benefício das ricas e poderosas (KLITGAARD, 1994; STUKART, 2003; AVRITZER, 2008; FILGUEIRAS, 2008).

Além deste documento legal internacional no combate a corrupção, pode-se mencionar a Convenção Interamericana contra a Corrupção, cuja adoção ocorrera em 29 de março de 1996 e sua entrada em vigor aconteceu em 7 de março de 1997. Assim como a legislação internacional anterior, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, é mais uma iniciativa governamental no combate a corrupção, distribuídas em ações para prevenir e ações para tipificar o delito.

O Artigo III, do dispositivo legal internacional, prevê as medidas preventivas, com o objetivo de reduzir as oportunidades para a prática de atos de corrupção, mas não se restringe apenas a isso, prevê também, a adoção de códigos de conduta para o desempenho de funções públicas e meios que os tornem efetivos dentre outras medidas. Por sua vez, os esforços internacionais em tipificar os delitos buscam alcançar os Estados na prática de condutas tipificadas como práticas de corrupção.

A definição de condutas proibidas, precisam ser claras, como já apontava Beccaria,

com a corrupção não é diferente, apesar da ausência de consenso em relação ao seu conceito, já se aponta que a corrupção tem dois lados, passivo e ativo, e cerca os comportamentos no âmbito privado, sendo, um elemento na definição de corrupção.

Nesta onda anticorrupção, além das legislações retro mencionadas, não se pode esquecer a Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, influenciada, em parte, pelos normativos multilaterais, como a Convenção sobre combate à corrupção de funcionários estrangeiros em transações comerciais internacionais, editada pela OCDE (Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico) em 1997, o Foreign Corrupt Practices Act (EUA, 1997) e o Bribery Act (Reino Unido, 2011).

O objetivo central da Lei 12.846/13, é tutelar a lisura comportamental dos agentes de mercado, cingindo as relações comerciais da ideia de compliance³, leia-se: conjunto de disciplinas e práticas adotadas pelas empresas para alinhar o comportamento dos seus agentes ao cumprimento das normas e políticas governamentais aplicáveis ao setor em questão. A Lei em comento, inova também, ao instituir processo administrativo disciplinar empresarial (art.6º e 17), um novo tipo de ação civil pública, punitiva, cuja legitimidade é atribuída às advocacias públicas e seus equivalentes em cada esfera e ao Ministério Público (art.18 e 21), além de prever dois tipos de acordos de leniência pela Administração Pública, conforme prevê os artigos 16 e 17.

Cabe observar, que o acordo de leniência previsto no artigo 16 da Lei 12.846 (Lei anticorrupção), tem semelhança com os de delação premiada no âmbito criminal, pois ambos exigem um reconhecimento de culpa pela prática de atos ilícitos apontados (art.16, III da lei 12.846/13). Tal posição é ratificada no art.7º da Lei 12.846/13, que prevê que não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, ou seja, o acordo de leniência aceito pressupõe a culpa pelo signatário.

Portanto, mesmo diante dessa diversidade, existe um núcleo comum, mesmo no direito comparado, considerando algumas práticas como corruptas, e o grande exemplo é o suborno e a Convenção da OEA, que abrange o ativo e passivo do delito, tanto em relação a corrupção doméstica, quanto aquelas de dimensão internacional, direcionadas e exclusivas à

³ Termo derivado do verbo “to comply”, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em “**compliance**” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

corrupção no exercício das funções públicas.

3.1 DA ATUAÇÃO DOS GRUPAMENTOS NAS DECISÕES POLÍTICAS

A atuação dos governos está umbilicalmente ligada ao plano de governo, contudo, tais planos de governo, podem vir a sofrer, ou mesmo, ter sofrido forte influência de grupos de interesses, de pressão, que divergem da vontade do povo, do bem da coletividade, distanciando-se da aplicação e efetivação de direitos fundamentais, gerando o desvio de conduta, deletéria, muito em voga no dia a dia da coisa pública, conhecida como corrupção.

A conduta dos grupamentos, sobrevivem da troca de favores entre governo e grupos de pressão, grandes grupos econômicos, pois a sua vontade é econômica e dita as regras do jogo, senão vejamos:

Os grupamentos (grupos de pressão, grupos de interesse, lobbies, partidos políticos), independentemente da estrutura e dos critérios de organização, passaram a ser encarados como instrumentos, através dos quais demandas (inputs) do ambiente são levadas ao sistema político, provocando, em consequência, decisões políticas (outputs). (BELO, 2012, p.30)

O fato é que, tais comportamentos, passo a passo, acabam por comprometer toda a conjuntura funcional da máquina estatal, afetando todas as atividades, serviços, e o econômico, gerando um clima de insegurança generalizado, a instabilidade é flagrante e sua repercussão atinge a credibilidade do Estado. A crise ética, acompanhada da crise financeira institucionalizada é retrato certo da conjuntura social, até o uso de falácias, como o da crise na previdência social, é utilizada pelos políticos, como forma de justificar a crise financeira, imposta pela corrupção, conforme se verifica de estudos apontados pela ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil):

O que se tem é que estudos anuais realizados pela ANFIP revelam que a Seguridade Social sempre teria sido superavitária, se fossem seguidos os procedimentos e fontes estabelecidas pela Constituição para o seu financiamento. A Seguridade Social é superavitária mesmo com a crescente subtração das suas receitas pela incidência da Desvinculação das Receitas da União (DRU) – estimada em cerca de R\$ 60 bilhões nos últimos anos e, aproximadamente, R\$ 500 bilhões nos últimos dez anos (2006 a 2015) – e com as desonerações tributárias concedidas pela área econômica do governo sobre as suas principais fontes de financiamento (R\$ 158 bilhões, em 2015). Ora, se a Previdência é parte da Seguridade Social, e se o Orçamento da Seguridade Social é superavitário, então de onde vem o déficit

apregoado pelo governo? (ANFIP, 2017, p.19)⁴

Contudo, este é apenas um pequeno exemplo do caos econômico vivido no Brasil, que, como se não bastasse, vive uma recessão ainda maior em relação as contas dos estados brasileiros, pois muito não conseguem mais manter a máquina pública funcionando, falta dinheiro para hospitais, pagamento de salários, pagamento de aposentadorias, segurança pública.

Para piorar ainda mais esse quadro, a descoberta de desvio de verbas públicas por políticos no governo federal e também nos estados em que a crise é institucionalizada é uma realidade, o caso do Rio de Janeiro é emblemático, principalmente, com a prisão do ex-governador Sérgio Cabral. Mais uma vez, a corrupção degradando direitos fundamentais e se distanciando da ética e da probidade administrativa, comprometendo o adequado funcionamento das instituições e do Estado como um todo.

O grande problema da corrupção, consiste na atuação de grandes e fortes grupamentos econômicos, que, ao colocarem os políticos que lhe são favoráveis, estes desviam exorbitantes cifras que acabam faltando no funcionamento das atividades fundamentais do Estado. Portanto, são os desvios de verbas públicas, muitas vezes, encaminhadas a países vizinhos, que dificultam a atuação das autoridades em resgatar tais numerários.

Os Norte americanos, aprovaram em 2010, uma lei denominada de FATCA (foreign account tax compliance act), que tenta pôr fim a esse sistema de fiscalização na alocação de valores, e cuja vigência começa a entrar em vigor, gradualmente, em 2014 e 2015. Referida lei, impõe a todos os bancos estrangeiros, a transmissão de todas as informações sobre suas contas, alocações e rendas detidas e ganhas pelos contribuintes americanos e de outros lugares do mundo, ao fisco.

Contudo, mesmo com a valorosa criação da FATCA, a mesma não alcança certos ativos financeiros, como a seguir se esclarece:

⁴ Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira -Brasília: DIEESE/ANFIP; 2017. Disponível em: http://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/Livros_23_02_2017_12_07_13.pdf. Acesso em: 14.03.17.

[...] é necessário destacar que a lei Fatca, ainda que bem mais ambiciosa que as diretivas europeias, também é claramente insuficiente. Para começar, sua ação não é precisa e sistemática o bastante, de modo que há motivos para acreditarmos que alguns ativos financeiros, sobretudo aqueles detidos por meio de trust, funds e fundações, consigam escapar legalmente à transmissão automática de informações. Além disso, as sanções previstas – a saber, uma taxa adicional de 30% sobre as rendas que os bancos recalcitrantes obtêm com suas atividades nos Estados Unidos – são insuficientes. (PIKETTY, 2013, p.509)

Na verdade, a referida lei busca maiores explicações, no esclarecimento de ativos possuídos por cada indivíduo, dentro de uma política fiscal, que tenta corrigir eventuais lacunas nas declarações de renda, servindo, também, como uma excelente ferramenta no combate a desvio de verbas públicas, indevidamente alocadas aos cofres particulares de políticos antiéticos.

6.Considerações Finais

A crise da democracia, é vista pela crise ética que se vive no Brasil. A vontade popular, a soberania popular, é dobrada pela vontade de grupamentos, que por meio da força econômica exercida, pressiona os governantes a tomarem decisões particulares, em detrimento da necessidade da coletividade.

Toda essa mecânica, acaba desembocando na corrupção, que compromete a democracia, se afasta dos direitos fundamentais e não respeita e efetivação da dignidade da pessoa humana, núcleo central do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Como se falar em efetivação e garantias constitucionais, quando o comportamento dos representantes do povo vai de contra a ética e a disciplina a ordem jurídica vigente ? infelizmente, a ordem jurídica vigente, aparenta, que foi criada para servir aos grupos de pressão, o social sentiu, a educação faltou, a segurança falhou, a saúde faliu, o econômico faltou e a instabilidade se instaurou no estado brasileiro.

Sequer dinheiro tem para pagamento de aposentados, trabalhadores estatais, o Estado não consegue mais andar por conta própria, mesmo com uma vultosa carga tributária. E os desvios monetários não param por parte de políticos, empreiteiros. O sistema passou a responder, criou-se leis, a preocupação não se restringiu ao nível doméstico, alcançando níveis internacionais, porque o problema se internacionalizou e se tornou insustentável, porque compromete o funcionamento de todo um sistema.

As instituições precisam funcionar, independentemente daqueles que o compõem, portanto, a solução para a corrupção, não reside em uma pessoa, ou partido político, ao revés,

reside na vontade de se despir da vontade privada, e em cumprir a Constituição Federal, as Convenções internacionais, em atender aos mais basilares direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, aqueles mais comezinhos.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Armando. Teoria Democrática Contemporânea: de Schumpeter a Mainwaring. In: Marcelo Novelino; Agassiz Almeida Filho. (Org.). Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria do Estado. 1a.ed.Salvador: JusPODIVM, 2009, v. , p. 131-151

BELO, Manoel Alexandre Cavalcante. Política e Desenvolvimento – uma abordagem sistêmica. Editora Juruá. 2013.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CRUZ, Paulo Márcio. A Democracia Representativa e a Democracia Participativa. Revista Direitos Fundamentais & Justiça, nº 13. 2010.

DAHL. Robert A. A Democracia e seus Críticos. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. Revisão da tradução: Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

FUKUYAMA, Francis. As Origens Da Ordem Política – dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa. Tradução: Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro. Editora Rocco. 2013.

FERREIRA, Nuno Miguel Miranda. O CONCEITO DE DEMOCRACIA SEGUNDO JOSEPH SCHUMPETER. Centro de Estudos Jurídicos, Políticos e Sociais. Disponível em: <http://empreende.org.br/pdf/Democracia%20e%20Participa%C3%A7%C3%A3o/O%20conceito%20de%20democracia%20segundo%20Joseph%20Schumpeter.pdf>. Acesso em: 09.03.17.

HUNTINGTON, Samuel P. O Choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial. Tradução M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva. 2007.

HARARI, Yuval Noah. Uma breve história da humanidade Sapiens. Editora L&PM. 6ª edição. 2015.

MIRANDA, Gustavo Senna. Corrupção Pública: uma pandemia nacional. Revista Panóptica, n.9, 2007. p. 225-261. Disponível em: <http://vlex.com/vid/uma-pandemia-nacional-226645305>. Acesso em: 15.03.17.

MATOS, Teresa Cristina Coelho. FERREIRA, Maria D'Álva Macedo. CONTROLE DEMOCRÁTICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LUTA ANTICORRUPÇÃO: a experiência da Força Tarefa Popular. R. Pol. Públ., São Luís, v. 18, n. 2, p. 385-397, jul./dez 2014.

RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, n. 6, 2009. Disponível em: <http://vlex.com/vid/interamericana-uma-breve-lise-74533700>. Acesso em: 15.03.17.

SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, Socialismo e Democracia. Editado por George Allen e Unwin Ltd., traduzido por Ruy Jungmann). — Rio de Janeiro: Editora Fundo de cultura, 1961.

SARTORI, Giovanni. A Teoria da Democracia Revisitada – Vol. I - O debate contemporâneo. Editora Ática. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 1994.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Tradução Mônica Baumgarten de Bolle. 1º edição – Rio de Janeiro: Intriseca. 2014. p.53.